

Projeto de propostas legislativas

Regulamentos relativos à proibição de comercialização de determinados alimentos e bebidas destinados a crianças

Ponto 1 Objeto

O objeto destes regulamentos é promover a saúde através da prevenção de doenças relacionadas com a alimentação na população, protegendo as crianças da comercialização nociva.

Ponto 2 Âmbito

Estes regulamentos aplicam-se à comercialização dos géneros alimentícios descritos no Anexo I. Estes regulamentos aplicam-se igualmente a Svalbard.

Ponto 3 Definições

Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

- a) Crianças: Pessoas com menos de 18 anos de idade.
- b) Publicidade: Qualquer forma de comunicação ou ação para fins de publicidade. O objetivo de publicidade existe se o objetivo da comunicação ou ação for promover as vendas aos consumidores.
- c) Patrocínio: Qualquer forma de contribuição pública ou privada para um evento, uma empresa ou uma pessoa com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover a venda de produtos aos consumidores.

Ponto 4 Proibição de publicidade

É proibida a publicidade dos produtos abrangidos pelo Anexo I destinados às crianças.

Considera-se sempre destinada às crianças a seguinte publicidade de produtos abrangidos pelo Anexo I:

- a) Publicidade nos cinemas relacionada com filmes especificamente destinados a crianças com menos de 13 anos e que tenham início antes das 18h30.
- b) Todas as formas de competições com um limite de idade inferior a 18 anos.
- c) Distribuição de degustações e amostras às crianças.
- d) Apresentações especiais que tenham uma forma de apresentação, conteúdo ou design que possa ser atraente para as crianças, por exemplo, devido à linguagem, cores, efeitos, utilização de imagens, utilização de animação ou personagens desenhados.

Ao avaliar se a publicidade dos produtos abrangidos pelo Anexo I se destina a crianças, deve ser efetuada uma avaliação global, na qual podem ser considerados os seguintes componentes:

- a) Se o produto é consumido principalmente por crianças ou se é particularmente apelativo para as crianças
- b) Se a publicidade tem uma forma de apresentação, conteúdo ou desenho que possa ser atraente para as crianças, por exemplo, devido à linguagem, cores, efeitos, utilização de imagens, utilização de animação ou caracteres desenhados
- c) Hora e local da publicidade
- d) Se estão envolvidas crianças ou pessoas que possam ser particularmente apelativas

para as crianças

- e) A utilização de presentes, brinquedos, cupões, descontos, peças de coleção, concursos ou jogos que possam apelar particularmente para as crianças

Independentemente de a publicidade se destinar a crianças, a publicidade dos produtos abrangidos pelo Anexo I não deve ocorrer de uma forma que incentive os adultos a comprar o produto para crianças.

Deve ter-se em conta que toda a publicidade pode ser vista ou ouvida por crianças, pelo que se deve ter especial cuidado na comercialização dos produtos abrangidos pelo Anexo I.

Ponto 5 Restrições à exposição de produtos no ponto de venda

Os produtos abrangidos pelo anexo I não podem ser expostos nos pontos de venda em ligação com outros produtos e serviços que atraiam as crianças, tais como brinquedos, livros infantis, jogos, etc.

Ponto 6 Isenções da proibição de publicidade

É permitida a seguinte publicidade:

- a) Patrocínio que envolve apenas a utilização do nome e logótipo da empresa do patrocinador.
- b) O design do produto.
- c) Acondicionamento e embalagem, exceto se utilizarem efeitos de atração, tal como especificado no Artigo 4.º, n.º 3, alínea e), para incentivar as crianças a adquirir produtos abrangidos pelo Anexo I, ou se forem de natureza tal que o produto seja secundário.
- d) Exposição ordinária de produtos no ponto de venda.
- e) Informações sóbrias sobre produtos em sítios da Web e em ligação com o ponto de venda.

Ponto 7 Supervisão e recursos

A Direção de Saúde supervisiona estes regulamentos e pode adotar as decisões necessárias, ver Artigo 23.º da Lei Alimentar.

Tais decisões podem ser objeto de recurso para o Conselho do Mercado.

Ponto 8 Coimas

Se uma empresa não cumprir uma decisão individual no prazo estipulado, a Direção da Saúde pode impor coimas coercivas em conformidade com o Artigo 26.º da Lei Alimentar.

Ponto 9 Coimas por infração

Se uma empresa infringir, com dolo ou negligência, o Artigo 4.º, n.º 1 ou 4, ou o Artigo 5.º do presente regulamento, a Direção da Saúde pode, em conformidade com as condições previstas no Artigo 26a da Lei Alimentar, aplicar coimas por infração até quatro por cento do volume de negócios anual da empresa ou até 50 G, sempre que o montante mais elevado constitua o limite máximo.

Ao decidir se deve ser aplicada uma coima por infração e ao determinar a coima, pode ser dada ênfase aos seguintes fatores, entre outros:

- a) Quanto à gravidade e à duração da infração

- b) Grau de culpa
- c) Quaisquer infrações anteriores a estes regulamentos
- d) Quanto à questão de saber se várias pessoas são afetadas pela infração
- e) Fatores mencionados no artigo 44.º, n.º 3, e no artigo 46.º, n.º 2, da Lei da Administração Pública

Ponto 10 Período transitório

Até (6 meses após a entrada em vigor), são permitidas as medidas de comercialização abrangidas pelas proibições previstas nos Artigos 4.º e 5.º, mas que tenham sido aplicadas antes da entrada em vigor dos regulamentos.

Ponto 11 Entrada em vigor

Estes regulamentos entram em vigor em *(data)*.

Anexo I dos Regulamentos ... relativo à proibição de publicidade de determinados alimentos e bebidas destinados a crianças

Categorias de alimentos e bebidas	Tipos de produtos incluídos nas diferentes categorias de alimentos e exemplos	Produtos abrangidos/limites (indicado por 100 g/100 ml de produto pronto a consumir)
<p>1. Chocolate e produtos de confeitaria, barras energéticas e coberturas e sobremesas doces</p>	<p>Chocolate e produtos de confeitaria, incluindo</p> <ul style="list-style-type: none"> - chocolate e outros artigos de chocolate, incluindo chocolate preto e branco e produtos de confeitaria - produtos de confeitaria sem cacau, incluindo geleias, rebuçados cozidos, pastilhas elásticas, pastilhas, caramelos, alcaçuz, doces de maçapão <p>Barras energéticas, incluindo</p> <ul style="list-style-type: none"> - barras de frutos secos, barras proteicas e barras de granola e de cereais <p>Coberturas/pastas doces, incluindo</p> <ul style="list-style-type: none"> - pastas de mel e de chocolate, pastas doces à base de frutos de casca rija e outras coberturas/pastas doces semelhantes - doces/marmeladas, «prim» (queijo de soro de leite macio e doce) e queijo castanho com adição de açúcares ou edulcorantes (artificiais) <p>Sobremesas doces, incluindo</p> <ul style="list-style-type: none"> - pudins, sobremesas de natas, geleias de sobremesa, compotas e mousse de chocolate 	<p>Todos os produtos estão cobertos</p>
<p>2. Bolos, bolachas e outros produtos de pastelaria com elevado nível de açúcar e/ou gordura</p>	<p>Bolos, bolachas e outros produtos de pastelaria com elevado nível de açúcar e/ou gordura:</p> <ul style="list-style-type: none"> - bolos, bolachas, biscoitos e produtos de panificação, tais como pães, queques, tortas, produtos de pastelaria, croissants, donuts, waffles doces e panquecas 	<p>Todos os produtos estão cobertos</p>

	- misturas secas para fazer bolos, misturas de farinha, massa e massas para estes produtos	
3. Snacks	Pipocas Frutos de casca rija salgados e misturas de frutos de casca rija salgados, incluindo as que contenham frutas	Todos os produtos estão cobertos
	Bolachas/biscoitos salgados e pretzels Outros snacks, incluídos - Snacks de arroz ou milho - Snacks feitos a partir de massa - Snacks feitos de batatas, produtos hortícolas, frutos, bagas ou grãos, que incluem batatas fritas e produtos semelhantes, bem como frutos secos e bagas - Aperitivos extrudidos	
4. Gelados comestíveis	Gelados comestíveis, incluindo os que contenham cacau - Gelados à base de natas e leite e seus sucedâneos à base de plantas, gelados à base de água, gelados de fruta, sorvetes e iogurtes congelados.	Todos os produtos estão cobertos
5. Bebidas energéticas	Bebidas energéticas Bebidas não alcoólicas que contenham, pelo menos, 150 mg de cafeína por litro, isoladamente ou em combinação com uma ou mais outras substâncias ou extratos vegetais	Todos os produtos estão cobertos
6. Refrigerantes, xaropes/sumos concentrados e similares	Refrigerantes, concentrados e similares, incluindo - Refrigerantes e outras bebidas doces semelhantes, tais como bebidas de frutos e bagas (carbonatadas e não gaseificadas), se não abrangidas pela categoria de bebidas 7 - Concentrados - Chá gelado	Todos os produtos estão cobertos

7. Sumos e produtos semelhantes	Sumos e produtos semelhantes, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Sumos, néctares e produtos semelhantes, incluindo batidos (de frutos, bagas ou produtos hortícolas), também os reconstituídos a partir de concentrados (inclui batidos com iogurte/leite, se o iogurte/leite não for o ingrediente principal) - Néctares de frutas e produtos hortícolas 	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares adicionados > 0 g - Edulcorantes > 0
8. Leite e produtos à base de plantas	Leite e bebidas à base de plantas, incluindo	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares adicionados > 0 g
Bebidas	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os tipos de leite e leites/bebidas à base de plantas, exceto variedades fermentadas, ver categoria 10 de géneros alimentícios - Batidos - Café e bebidas de café que contenham leite ou bebidas à base de leite vegetal (em que o leite ou bebidas à base de leite vegetal são o principal ingrediente), café gelado 	<ul style="list-style-type: none"> - Edulcorantes > 0
9. Cereais para pequeno-almoço	Cereais para pequeno-almoço e outros cereais, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Grãos, granola, muesli, misturas de papas secas 	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares > 12,5 g - Fibra dietética < 6 g
10. Iogurte e produtos semelhantes	Iogurte e produtos de leite fermentado, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Iogurte, leite fermentado aromatizado e iogurte para beber, imitações de iogurte à base de queijo Produtos fermentados e espessados à base de plantas e outras imitações de iogurte <ul style="list-style-type: none"> - Também inclui produtos compostos, como iogurtes com muesli 	<ul style="list-style-type: none"> - Gordura > 3 g - Açúcares > 10 g - Edulcorantes > 0
11. Fast food e pratos compostos	Fast food e pratos compostos <ul style="list-style-type: none"> - Fast food: alimentos facilmente disponíveis que são vendidos totalmente preparados, eventualmente aquecidos e embalados. Inclui pizzas e snacks para pizzas; Sanduíches e wraps/pães; Hambúrgueres em pão; Pratos com enchidos; Batatas fritas; Pratos de 	<ul style="list-style-type: none"> - Energia > 950 kJ (225 kcal) - Gordura saturada > 4 g - Sal > 1 g

	<p>massas alimentícias, saladas preparadas; Refeições prontas compostas por uma combinação de hidratos de carbono e vegetais ou carne/peixe/leguminosas, ou os três combinados; Sopas Papas (completamente preparadas). Inclui componentes individuais de fast food (por exemplo, batatas fritas e panados de frango) e cada produto incluído num menu de fast food deve cumprir os critérios para a categoria de alimentos/bebidas pertinente neste quadro.</p> <ul style="list-style-type: none">- Pratos compostos: pratos compostos prontos para consumo, congelados, refrigerados ou enlatados (por exemplo, vendidos em mercearias). Inclui pizzas, snacks para pizzas, sanduíches e wraps/pães; Pratos preparados de massas alimentícias, guisados, sopas, papas de aveia e saladas; Refeições prontas compostas por uma combinação de hidratos de carbono e vegetais ou carne/peixe/leguminosas, ou os três combinados.	
--	---	--

Projetos de alterações à Lei Alimentar

Na Lei n.º 124, de 19 de dezembro de 2003, relativa à produção alimentar e à segurança dos alimentos, etc. (Lei Alimentar), um novo Artigo 26a passa a ter a seguinte redação:

Ponto 26a. Coimas por infração

A autoridade supervisora pode impor multas por infração a empresas que, com dolo ou negligência, violem regulamentos emitidos de acordo com o Artigo 10(3) da Lei Alimentar, se estiver estipulado nos regulamentos que uma violação pode resultar em tal sanção.

Se o infrator for uma empresa que faz parte de um grupo, a empresa-mãe da empresa e a empresa-mãe do grupo do qual a empresa faz parte são responsáveis, alternativamente, pelo montante. A obrigação de pagamento da empresa-mãe constitui a base da execução.

O Ministério pode, através de regulamentos, determinar quais as considerações que podem ou devem ser tidas em conta ao apreciar se deve ser aplicada uma coima por infração.

O Ministério determina as disposições em matéria de avaliação nos regulamentos. O Ministério pode adotar disposições regulamentares sobre o pagamento da coima por infração, incluindo prazos de pagamento, taxas de juro e taxas adicionais, se a coima por infração não for paga dentro do prazo.

O direito da autoridade de controlo de aplicar coimas por infração prescreve ao fim de 2 anos. O prazo é calculado a partir do momento em que a violação ocorreu. O prazo de prescrição é suspenso quando a autoridade de controlo notifica previamente ou adota uma decisão relativa a uma coima por infração. O Ministério pode adotar disposições adicionais nos regulamentos relativos aos prazos de prescrição, incluindo derrogações às disposições relativas aos prazos de prescrição e à suspensão dos prazos de prescrição para determinados tipos de infrações.